



ACÓRDÃO
0000711-34.2012.5.04.0006 AP

Fl. 1

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO GIL - Adv. Márcio
André Canci Pierosan

Agravante: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Adv.
Fabiano Freitas dos Santos, Adv. Marcelo Vieira
Papaleo

Agravado: OS MESMOS

Origem: 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: Diogo Souza

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. REPOUSOS. O título executivo deferiu reflexos em repouso semanais remunerados, em nenhum momento limitando esses dias ao domingo. Interpretar tal comando de reflexo em repouso semanais remunerados como sendo apenas em domingos não se coaduna com os princípios mais basilares do direito do trabalho, visto que, tratando-se de expressão que possa causar dúvida, deve ser interpretada da forma que mais favoreça o trabalhador. Assim, no caso em tela os repouso semanais remunerados devem ser entendidos como domingos, sábados e feriados, visto que ausente qualquer limitação no título executivo em sentido contrário. Agravo de petição do reclamado a que se nega provimento no item.

ACÓRDÃO



ACÓRDÃO
0000711-34.2012.5.04.0006 AP

Fl. 2

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, dar provimento parcial ao agravo de petição do reclamante para incluir, na base de cálculo da indenização relativa ao período de estabilidade, as seguintes parcelas: salário, ATS, gratificação de caixa e ajuda de custo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do reclamado.

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença de fls. 364/369, proferida pelo Juiz Diogo Souza, que julgou procedente em parte os embargos à execução, agravam de petição o reclamante e o reclamado.

O reclamante pretende a reforma do julgado quanto aos reflexos das horas extras, indenização relativa ao período de estabilidade e FGTS.

O reclamado, por seu turno, pretende a reforma do julgado quanto aos reflexos em horas extras, dano moral e valor relativo à depreciação do veículo.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Tendo em vista que o processo se trata de execução provisória e que não foram juntadas integralmente as decisões, foi determinada a juntada pela



ACÓRDÃO
0000711-34.2012.5.04.0006 AP

Fl. 3

Secretaria da Seção, tais documentos.

É o relatório.

V O T O

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (RELATOR):**

DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE.

1. DA MÉDIA REMUNERATÓRIA.

O reclamante sustenta haver previsão expressa na fundamentação da sentença no sentido de que as horas extras devem refletir nos repousos semanais remunerados e após, pelo aumento da média remuneratória, nas demais parcelas (férias, gratificação natalina, gratificações semestrais, adicional por tempo de serviço e FGTS).

O juízo de origem decidiu a questão nos seguintes termos (fl. 365):

(...)

Procede a insurgência da embargante, visto que no dispositivo da sentença foram deferidos reflexos das horas extras em repousos, férias, 13º salários, gratificações semestrais, adicional por tempo de serviço e FGTS.

Portanto, apesar de no item 03 dos fundamentos da sentença haver referência aos reflexos por aumento da média remuneratória, não há no dispositivo o deferimento da integração em repousos semanais remunerados e após, pelo



ACÓRDÃO
00007111-34.2012.5.04.0006 AP

Fl. 4

aumento da média remuneratória, reflexos nas demais parcelas.

Destaco que os fundamentos da sentença não transitam em julgado, mas apenas o dispositivo, prevalecendo as determinações contidas neste, onde não há determinação para ser considerado o aumento da média remuneratória, mas apenas reflexos diretos.

(...)

Ainda que o dispositivo da sentença de fls. 124/131 faça expressa referência à fundamentação do julgado, no qual constou que *face à habitualidade de trabalho extraordinário, cabe repercussão, pelo aumento da média remuneratória das horas extras decorrentes de sua integração nos repousos remunerados (neste incluídos os sábados), em férias (...), é entendimento majoritário desta Seção julgadora, do qual diverge o Relator, que apenas faz coisa julgada o expressamente consignado no dispositivo.*

Observe-se, ainda, que o acórdão regional da fase de conhecimento assentou que *no que concerne aos reflexos pelo aumento da média remuneratória, a sentença, em seu dispositivo, deferiu somente “reflexos em repousos, férias com o terço constitucional, décimos terceiros salários, gratificações semestrais, adicional por tempo de serviço, e FGTS; “ - fl. 1084v, de modo que sequer há falar in idem.*

Assim, sob pena de ofensa à coisa julgada, as horas extras devem refletir diretamente nos repousos, férias, 13º salários, gratificações semestrais, adicional por tempo de serviço e FGTS, sem ser considerado o aumento da



ACÓRDÃO
0000711-34.2012.5.04.0006 AP

Fl. 5

média remuneratória dos repousos semanais remunerados.

Nega-se provimento ao agravo de petição do reclamante no item, vencido parcialmente o Relator.

2. DA INDENIZAÇÃO.

Alega o reclamante que o cálculo da indenização no período de estabilidade deve considerar a média das últimas 12 remunerações, e não dos últimos 12 salários, como decidido na origem.

O juízo de origem decidiu a questão pelas seguintes razões (fl. 346):

(...)

Conforme o próprio exequente demonstra na fl. 1413, não foi considerado apenas o salário na base de cálculo para apuração da média dos últimos doze salários, mas também o adicional por tempo de serviço (ATS), gratificação de caixa e ajuda de custo, o que infringe o disposto no título executivo, o qual determina a observância da média dos últimos doze salários e não remunerações.

Assim, julgo procedentes os embargos a execução no particular, para determinar a retificação da conta, devendo a parcela de indenização do período de estabilidade ser apurada considerando a média dos últimos doze salários e não remunerações.

O acórdão deste Regional condenou o reclamado ao pagamento de *indenização pelo período de estabilidade acidentária, de doze meses contados da alta do benefício previdenciário, a ser calculada pela média*



ACÓRDÃO
0000711-34.2012.5.04.0006 AP

Fl. 6

dos últimos doze meses de salário a que faria jus o autor. O reclamante, por sua vez, opôs embargos de declaração contra esse acórdão a fim de que fosse especificada a base de cálculo, oportunidade em que a Turma julgadora assim se pronunciou: *Relativamente à base de cálculo da indenização atinente ao período de estabilidade, inexistente qualquer omissão no acórdão, que determinou seja a parcela em questão calculada “pela média dos doze meses de salário a que faria jus o autor.” (fls. 1186v/1187). Desnecessária a análise de cada parcela de forma individualizada, como pretende o embargante.*

Assim, uma vez que não definida a base de cálculo da aludida indenização, cabendo tal questão à fase de liquidação, cabe dar interpretação extensiva ao comando para entender por "salário" **todas as parcelas pagas como se em atividade estivesse o reclamante, assim entendidas salário, ATS, gratificação de caixa e ajuda de custo**, conforme refere o reclamante.

Dá-se provimento parcial ao agravo de petição do reclamante para, cassando o comando do juízo *a quo*, incluir na base de cálculo da indenização relativa ao período de estabilidade as seguintes parcelas: salário, ATS, gratificação de caixa e ajuda de custo.

3. DO FGTS.

Aduz o reclamante que a indenização do período da estabilidade ostentaria natureza salarial, devendo incidir FGTS sobre tal.

O juízo de origem entendeu que *a indenização do período de estabilidade, embora seja apurada considerando os salários devidos, não tem natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não há incidência de FGTS*



ACÓRDÃO
0000711-34.2012.5.04.0006 AP

Fl. 7

sobre a parcela.

Independentemente da natureza da parcela, se salarial ou se indenizatória, o certo é que não há no título executivo (vide acórdão deste regional) comando de integração de tal parcela no FGTS, de modo que eventual apuração em tal sentido implicaria afronta à coisa julgada. O acórdão deste Regional apenas deferiu o *pagamento de indenização pelo período de estabilidade acidentária, de doze meses contados da alta do benefício previdenciário, a ser calculada pela média dos últimos doze meses de salário a que faria jus o autor.* Assim, a referência aos salários foi para fixar base de cálculo, e não para considerar a indenização como tendo natureza salarial.

Nega-se provimento ao agravo de petição do reclamante no item.

DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMADO.

1. DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.

Aduz o reclamado que o título executivo teria contemplado o pagamento de horas extras e seus reflexos apenas em repousos (domingos), não estando aí incluídos os **sábados e feriados**.

O juízo de origem entendeu que *os feriados nada mais são do que dias destinados ao repouso do empregado, que também é remunerado nesses dias. Portanto, os feriados fazem parte dos repousos semanais remunerados, sendo desnecessário o deferimento expresso dos reflexos em feriados, sob pena de a decisão ser redundante. Assim, entendo correta a integração das horas extras nos feriados, razão pela qual julgo improcedentes os embargos à execução, no particular.*



ACÓRDÃO
0000711-34.2012.5.04.0006 AP

Fl. 8

O título executivo deferiu reflexos em **repouso semanais remunerados**, em nenhum momento limitando esses dias ao domingo. Interpretar tal comando de reflexo em repouso semanais remunerados como sendo apenas em domingos não se coaduna com os princípios mais basilares do direito do trabalho, visto que, tratando-se de expressão que possa causar dúvida, deve ser interpretada da forma que mais favoreça o trabalhador. Assim, no caso em tela os repouso semanais remunerados devem ser entendidos como sendo domingos, sábados e feriados, visto que ausente qualquer limitação no título executivo em sentido contrário. **Note-se que o título executivo expressamente contemplou os sábados como dias de repouso trabalhados (vide fl. 152).**

Nega-se provimento ao agravo de petição do reclamado.

2. DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 100% SOBRE OS REPOUSOS.

Alega o reclamado que as horas laboradas em dias destinados aos repouso, domingos e feriados já são remuneradas de forma dobrada, não podendo as horas extras com adicional de 100% integrarem os repouso semanais remunerados, sob pena de *bis in idem*.

O juízo de origem entendeu que *a sentença exequenda expressamente defere os reflexos das horas extras com adicional de 100% nos repouso semanais remunerados e feriados, não havendo insurgência da embargante no momento oportuno, havendo coisa julgada, sendo defeso rediscutir a matéria neste momento processual.*

Inicialmente, diga-se que quando refere o reclamado "que as horas laboradas em dias destinados aos repouso, domingos e feriados já são



ACÓRDÃO
0000711-34.2012.5.04.0006 AP

Fl. 9

remunerados de forma dobrada", tem-se a esclarecer que a sentença arbitrou a jornada do reclamante como sendo de segunda a sexta-feira e o trabalho em sábados, uma vez por mês e pelo trabalho aos sábados fixou o adicional de 100%. Assim, não foram deferidas horas extras por trabalho em feriados e domingos, inexistindo, portanto, remuneração de forma dobrada.

Além disso, o título executivo deferiu o pagamento de horas extras e seus reflexos nos repousos semanais remunerados (fl. 130v), em nenhum momento limitando tal comando a horas extras apuradas com o adicional de 50%. Assim, as horas extras apuradas, independentemente do adicional, devem integrar os repousos semanais remunerados.

Nega-se provimento ao agravo de petição do reclamado no item.

3. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Requer o reclamado que os juros de mora sobre o dano moral incidam a partir da data de sua fixação (data da prolação da sentença).

O juízo de origem entendeu que os juros de mora devem incidir sobre o dano moral *a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, não havendo no título executivo qualquer determinação em sentido contrário, restando correta a conta de liquidação, no aspecto.*

O acórdão regional condenou o reclamado *ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$30.000,00, a ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente decisão, com juros desde a data do ajuizamento da ação.*



ACÓRDÃO

0000711-34.2012.5.04.0006 AP

Fl. 10

Assim, sob pena de ofensa à coisa julgada, os juros de mora sobre a indenização por dano moral devem ser apurados a partir da data do ajuizamento a ainda de acordo com o que dispõe o artigo 39, parágrafo 1º, da Lei nº 8177/1991.

Nega-se provimento ao agravo de petição do reclamado.

4. DA DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO.

Quer o reclamado seja adotado, para fins de cálculo da depreciação do veículo, o valor de R\$ 10.139,33 relativo ao mês de agosto de 2011, constante no sítio do Detran.

O juízo de origem decidiu a questão nos seguintes termos:

A embargante sustenta estar equivocado o valor apurado a título de depreciação de veículo. Afirma que o exequente apura o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), enquanto no site do DETRAN o veículo encontra-se avaliado em R\$ 10.139,33 (dez mil cento e trinta e nove reais e trinta e três centavos), devendo ser este o valor da depreciação a ser apurado.

O exequente sustenta que o valor do veículo a ser considerado é o da época da prestação de serviço e não o valor atual, como pretende a embargante.

Análise.

O valor considerado na conta homologada é totalmente aleatório, não havendo indicação da sua origem, razão pela qual não deve prevalecer, merecendo ser retificada a conta de



ACÓRDÃO
0000711-34.2012.5.04.0006 AP

Fl. 11

liquidação.

Assim, determino a retificação da conta de liquidação, quanto à parcela depreciação de veículos, devendo ser considerado o valor constante na tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e apurado 20% (vinte por cento) por ano, sempre no último dia de dezembro.

O título executivo deferiu ao reclamante o pagamento de *indenização por depreciação do veículo, na forma declinada pelo perito contábil, de 20% ao ano, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.*

Note-se que o reclamado pretende atribuir como valor de depreciação do veículo aquele constante no sítio do Detran, que informa o valor do carro no mês de agosto de 2011, o que está errado, uma vez que em dissonância com o comando plasmado no título executivo. O valor noticiado pelo reclamado apenas informa quanto valeria o carro naquela data de agosto de 2011, não informando a efetiva depreciação, o que poderia ter sido demonstrado com prova documental do valor real do veículo na data da sua aquisição, observando-se sequer existir nos autos documento comprovando qual o modelo específico do veículo, mas tão-somente se tratar de um Fiat Tempra, ano 1996.

Assim, a título de exemplo, se o carro valia R\$ 40.000,00 em 1996, caso valesse em agosto de 2011 em torno de R\$ 10.000,00, a depreciação total seria de R\$ 30.000,00, e não o valor de R\$ 10.000,00, como quer fazer crer o reclamado. De qualquer sorte, observe-se que o procedimento realizado nos cálculos encontra-se correto (vide fl. 240), pois utiliza-se o valor médio do carro no ano de 1996 (R\$ 20.000,00), abatendo-se o **percentual de**



ACÓRDÃO
0000711-34.2012.5.04.0006 AP

Fl. 12

20% fixado no título executivo durante 5 anos (prazo prescricional).

Ademais, entende-se que a tabela da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica (FIPE) **reflete com fidelidade o real valor do veículo**, porquanto considera em seu cálculo inúmeras variáveis de ordem econômica e financeira, conforme a oscilação dos preços no mercado.

Nega-se provimento ao agravo de petição do reclamado no item.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (RELATOR)**

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA